



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 9 de maio de 2016

Número 89

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2016:

Determina como de excecional interesse público e autoriza a venda do imóvel denominado Palácio Henrique de Mendonça, ou Ventura Terra ao Imamat Ismaili, com vista ao estabelecimento da sua sede em Portugal 1518

Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2016:

Autoriza a realização da despesa com a aquisição de serviços de recolha, transporte, tratamento e eliminação de animais mortos na exploração, no âmbito do Sistema de Recolha de Animais Mortos na Exploração 1518

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 127/2016:

Autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação na Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria. 1519

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 128/2016:

Determina a extensão do acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — SNPVAC 1520

Ambiente

Portaria n.º 129/2016:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Mealhada 1521

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2016

O Palácio Henrique de Mendonça/Casa Ventura Terra, situado na Rua Marquês da Fronteira, em Lisboa, é um edifício de características únicas, tendo sido galardoado com o Prémio Valmor e Arquitetura e classificado como Imóvel de Interesse Público, em 1982. Neste Palácio, encontra-se instalada parte da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

O Imamat Ismaili, que a Fundação Aga Khan tem representado, celebrou, com a República Portuguesa, o «Protocolo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Imamat Ismaili», assinado em Lisboa, em 19 de dezembro de 2005, aprovado pelo Decreto n.º 11/2006, de 15 de março.

Adicionalmente, foi celebrado o «Protocolo de Cooperação Internacional entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e o Imamat Ismaili», assinado em 11 de julho de 2008.

Em 8 de maio de 2009, foi assinado, em Lisboa, o «Acordo entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili», que foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 109/2010, de 24 de setembro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 94/2010, de 24 de setembro.

Posteriormente, a 3 de junho de 2015, foi assinado o «Acordo entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili para o Estabelecimento da Sede do Imamat Ismaili em Portugal», aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 135/2015, de 27 de outubro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 124/2015, de 27 de outubro.

O artigo 3.º do mesmo Acordo refere que «[a] República Portuguesa assegurará as condições para o estabelecimento da Sede do Imamat Ismaili no seu território assim como para o exercício das suas funções». Já o artigo 16.º do citado Acordo prevê, expressamente, como compromisso do Imamat Ismaili, que este «[...] apoiará ativamente os esforços da República Portuguesa para melhorar a qualidade de vida de todos aqueles que vivem em Portugal, nomeadamente através do desenvolvimento em Portugal de projetos de investigação de nível mundial naquela área e, em termos mais gerais, em matérias de interesse comum da República Portuguesa e do Imamat Ismaili», providenciando este «[...] que as suas Instituições Dependentes de mais elevado nível criem as condições destinadas a atingir os objetivos definidos acima, em cooperação com os ministérios relevantes ou outras entidades do Governo Português».

Considerando que a Universidade Nova de Lisboa pretende alienar o Palácio Henrique de Mendonça/Casa Ventura Terra e que o Imamat Ismaili ali pretende instalar a Sede.

Considerando que, no âmbito da «Iniciativa Conhecimento para o Desenvolvimento», o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Imamat Ismaili se encontram a estabelecer os termos de referência para a celebração de um «Protocolo de Cooperação em Ciência e Tecnologia».

Considerando, também, que a venda por ajuste direto do imóvel *supra* descrito ao Imamat Ismaili em Portugal reveste-se de excecional interesse público, que decorre da natureza e das finalidades da parte interessada na aquisição e dos compromissos bilaterais assumidos, podendo o

respetivo procedimento de alienação ser autorizado por Resolução do Conselho de Ministros, como resulta da conjugação da alínea *l*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

Considerando, finalmente, que o imóvel se encontra classificado como de interesse público pelo Decreto n.º 28/82, de 26 de fevereiro, pelo que o Estado e o Município de Lisboa gozam do direito de preferência na sua alienação, nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e que o Município de Lisboa declarou que não o pretende exercer.

Assim:

Nos termos da alínea *l*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Reconhecer o excecional interesse público da venda, por ajuste direto, ao Imamat Ismaili em Portugal do imóvel denominado Palácio Henrique de Mendonça/Casa Ventura Terra, sito na Rua Marquês da Fronteira, n.ºs 18 a 28, em Lisboa, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2415, da freguesia de Avenidas Novas (anterior artigo urbano 754 da extinta freguesia de São Sebastião da Pedreira), descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 1407 da freguesia de São Sebastião da Pedreira.

2 — Autorizar a venda, mediante ajuste direto, do imóvel identificado no número anterior ao Imamat Ismaili em Portugal, pelo preço de € 12 000 000,00, correspondente ao valor base homologado pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

3 — Determinar que o produto da alienação reverte, na sua totalidade, para a Universidade Nova de Lisboa, nos termos do disposto no n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 159-E/2015, de 30 de dezembro, e na alínea *c*) do n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, o qual deve ser integralmente destinado a despesas de investimento no património próprio da Universidade, para reforço das instalações.

4 — Determinar que o Estado não exerce o direito de preferência previsto no artigo 37.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de março de 2016. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2016

Na sequência da interdição de enterramento de animais mortos na exploração ditada pelo Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de outubro de 2002, o Estado Português criou em 2003, através do despacho n.º 9137/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de maio, o então designado sistema de recolha de cadáveres de animais mortos na exploração.

O citado regulamento foi revogado, tendo as matérias relacionadas com a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis, bem como as questões de ordem sanitária relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano, sido disciplinadas pelo Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conse-

lho, de 22 de maio de 2001, e pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009.

Determinam os referidos regulamentos a obrigatoriedade da recolha de animais mortos e o seu posterior tratamento e eliminação, bem como a obrigatoriedade de despistagem de eventuais encefalopatias espongiformes transmissíveis.

No âmbito nacional, o Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de outubro, estabeleceu, no seu artigo 5.º, as regras de financiamento do Sistema de Recolha de Animais Mortos na Exploração (SIRCA), artigo revogado pelo Decreto-Lei n.º 19/2011, de 7 de fevereiro, diploma do qual consta o atual regime de financiamento, tendo a responsabilidade de custear as operações sido transferidas para o respetivo setor, através do pagamento de taxas, aliás em cumprimento do princípio do poluidor-pagador.

Contudo, dado que a eliminação de animais mortos ou de subprodutos animais não destinados ao consumo humano constitui um risco para a saúde pública, sanidade animal e para o ambiente, o Estado deve assegurar a boa gestão do sistema, no âmbito da sua missão de execução de políticas em matéria agroalimentar.

Pelo exposto, é fundamental proceder à abertura de um procedimento para a aquisição dos serviços de recolha, transporte, tratamento e eliminação de animais mortos na exploração, no âmbito do SIRCA, que acautele os interesses públicos em presença, por um período de três anos, prevendo-se, como valor estimado para essa aquisição € 36 000 000,00, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado, o que determina a adoção do procedimento de formação contratual previsto na alínea b) do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa com a aquisição de serviços de recolha, transporte, tratamento e eliminação de animais mortos na exploração, no âmbito do Sistema de Recolha de Animais Mortos na Exploração, até ao montante de € 36 000 000,00, a que acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor.

2 — Determinar, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o recurso ao procedimento de concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2016 — € 4 000 000,00;
- b) 2017 — € 12 000 000,00;
- c) 2018 — € 12 000 000,00;
- d) 2019 — € 8 000 000,00.

4 — Estabelecer que os montantes fixados no número anterior, para cada ano económico, podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior, nomeadamente, para aprovar as peças do procedimento, designar o júri, proferir o correspondente ato de adjudicação, aprovar a minuta do contrato a celebrar, bem como a competência para liberar ou executar cauções.

6 — Delegar, com a faculdade de subdelegar, ao abrigo do n.º 5 do artigo 106.º do CCP, no Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural a competência para a outorga do contrato.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de abril de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 127/2016

de 9 de maio

A requerimento da Província Portuguesa das Franciscanas Missionárias de Nossa Senhora, entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria, reconhecida, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de agosto), pela Portaria n.º 362/91, de 24 de abril;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do referido Regulamento;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação na Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria, adiante designado «curso».

Artigo 2.º

Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março.

Artigo 3.º

Duração

O curso tem a duração de dois semestres letivos.

Artigo 4.º**Créditos**

O número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do diploma de especialização em Enfermagem de Reabilitação é de 60.

Artigo 5.º**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

Artigo 6.º**Número máximo de alunos**

O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 30.

Artigo 7.º**Condições de acesso**

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

Artigo 8.º**Início de funcionamento do curso**

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano letivo de 2015-2016, inclusive.

Artigo 9.º**Vagas**

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso, para o ano letivo de 2015-2016, é fixado em 30.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 20 de abril de 2016.

ANEXO**Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria****Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação**

Unidades curriculares	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
		Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Aprendizagens Profissionais e Supervisão Clínica	Semestral	50	T (17)	2	
Direito, Ética e Deontologia em Saúde	Semestral	50	T (17)	2	
Gestão e Liderança em Saúde	Semestral	50	T (17)	2	
Prática de Enfermagem Baseada na Evidência	Semestral	50	T (17)	2	
Qualidade em Cuidados de Enfermagem Especializados	Semestral	50	T (17)	2	
Cinesiologia Humana	Semestral	75	T (10); TP (14)	3	
Enfermagem de Reabilitação a Nível Cardiorrespiratório	Semestral	75	T (6); TP (8); PL (10)	3	
Enfermagem de Reabilitação a Nível Neurológico	Semestral	75	T (6); TP (8); PL (10)	3	
Enfermagem de Reabilitação a Nível Ortopedológico	Semestral	75	T (6); TP (8); PL (10)	3	
Enfermagem de Reabilitação na Família e na Comunidade	Semestral	75	T (10); TP (14)	3	
Fundamentos de Enfermagem de Reabilitação	Semestral	75	T (6); TP (8); PL (10)	3	
Ensino Clínico de Enfermagem de Reabilitação à Pessoa com Problemas Cardiorrespiratório	Semestral	200	E (160); OT (22)	8	
Ensino Clínico de Enfermagem de Reabilitação à Pessoa com Problemas Neurológicos	Semestral	200	E (160); OT (22)	8	
Ensino Clínico de Enfermagem de Reabilitação à Pessoa com Problemas Ortopedológicos	Semestral	200	E (160); OT (22)	8	
Ensino Clínico de Enfermagem de Reabilitação na Comunidade e Família	Semestral	200	E (160); OT (22)	8	

Notas. — T: ensino teórico; TP: ensino teórico-prático; PL: ensino prático e laboratorial; E: estágio; OT: orientação tutorial.

**TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 128/2016**

de 9 de maio

**Portaria de extensão do acordo de empresa entre a Easyjet
Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o Sindicato
Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — SNPVC**

O acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional do

Pessoal de Voo da Aviação Civil — SNPVC, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2016, abrange no território nacional as relações de trabalho entre a entidade empregadora e os tripulantes de cabina ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante no âmbito da atividade de transportes aéreos regulares.

As partes signatárias requereram a extensão da convenção às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e os tripulantes de cabina ao seu serviço, com contrato de trabalho português, inseridos nas categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante, de acordo com as

alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro de 2012, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

O âmbito de aplicação pretendido com a extensão corresponde ao previsto na subalínea v) da alínea b) do n.º 1 da RCM. Nestes casos, a alínea c) do n.º 1 da RCM dispensa a verificação do critério da representatividade, porquanto, assentando no número de trabalhadores ao serviço da entidade empregadora outorgante, fica o mesmo automaticamente preenchido. Consequentemente fica dispensada a consideração das respetivas implicações para a competitividade das empresas do setor não outorgantes da convenção uma vez que a extensão não se lhes aplica.

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de março de 2016, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no n.º 1 da RCM, promove-se a extensão do acordo de empresa em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego (ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016), nos termos do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — SNPVAC, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2016, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e os tripulantes de cabina ao seu serviço inseridos nas categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 21 de abril de 2016.

AMBIENTE

Portaria n.º 129/2016

de 9 de maio

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do Município de Mealhada foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/96, de 30 de agosto.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho, e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de nova delimitação da REN para o Município de Mealhada, elaborada no âmbito da revisão do respetivo plano diretor municipal.

A Comissão Nacional da REN pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que os respetivos pareceres se encontram consubstanciados nas atas das reuniões daquela Comissão Nacional, realizadas em 7 de março de 2013 e 9 de outubro de 2014, subscritas pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Mealhada, tendo apresentado declaração do seu Presidente, datada de 10 de março de 2014, de concordância com a presente delimitação da REN.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Mealhada com as áreas a integrar e a excluir, identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

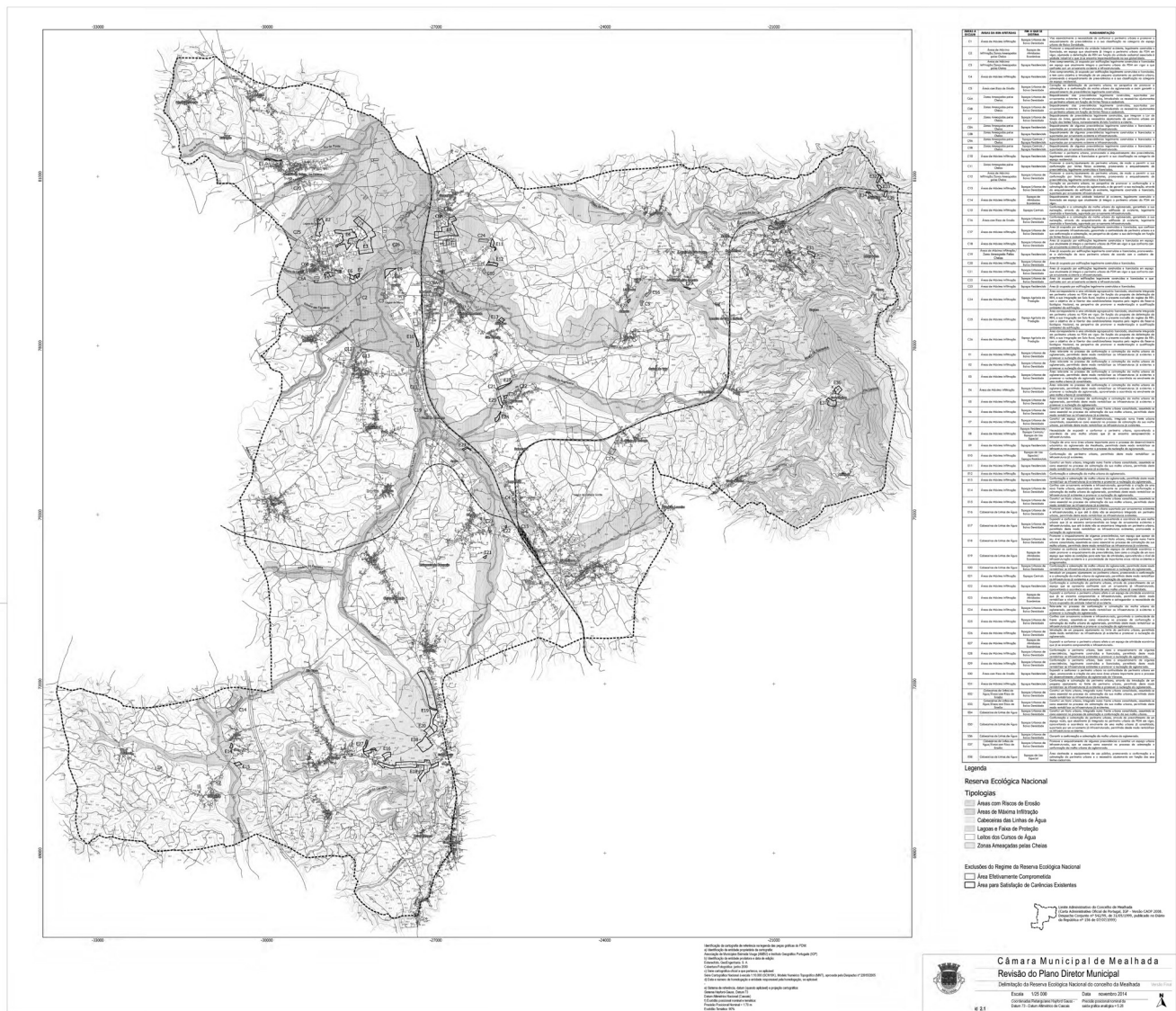
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, bem como na Direção-Geral do Território.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*, em 18 de abril de 2016.



Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Mealhada

Proposta de exclusão

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN Afetadas	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
C1	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Visa essencialmente a necessidade de conformar o perímetro urbano e promover o enquadramento de preexistências e a sua classificação na categoria de espaço urbano de Baixa Densidade.
C2	Áreas de Máxima Infiltração/Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços de Atividades Económicas	Promover o enquadramento da unidade industrial existente, legalmente construída e licenciada, em espaço que atualmente já integra o perímetro urbano do PDM em vigor, ajustando a delimitação da REN em função da unidade cadastral associada à unidade industrial e que já se encontra impermeabilizada na sua globalidade.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN Afetadas	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
C3	Áreas de Máxima Infiltração/Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços Residenciais	Área comprometida, já ocupada por edificações legalmente construídas e licenciadas em espaço que atualmente integra o perímetro urbano do PDM em vigor e que confronta com um arruamento existente e infraestruturado.
C4	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais	Área comprometida, já ocupada por edificações legalmente construídas e licenciadas, e tem como objetivo a introdução de um pequeno ajustamento ao perímetro urbano, promovendo o enquadramento de preexistências e a sua classificação na categoria de espaço residencial.
C5	Áreas com Risco de Erosão . . .	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Correção na delimitação do perímetro urbano, na perspetiva de promover a colmatação e a conformação da malha urbana do aglomerado e assim garantir o enquadramento de preexistências legalmente construídas.
C6A	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Enquadramento das preexistências legalmente construídas, suportadas por arruamentos existentes e infraestruturados, introduzindo os necessários ajustamentos ao perímetro urbano em função de limites físicos e cadastrais.
C6B	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Enquadramento das preexistências legalmente construídas, suportadas por arruamentos existentes e infraestruturados, introduzindo os necessários ajustamentos ao perímetro urbano em função de limites físicos e cadastrais.
C7	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Enquadramento de preexistências legalmente construídas, que integram o Lar de Idosos de Antes, garantindo os necessários ajustamento do perímetro urbano em função dos limites físicos, nomeadamente divisão fundiária existente.
C8A	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços Residenciais	Enquadramento de algumas preexistências legalmente construídas e licenciadas e suportadas por arruamento existente e infraestruturado.
C8B	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços Residenciais	Enquadramento de algumas preexistências legalmente construídas e licenciadas e suportadas por arruamento existente e infraestruturado.
C9A	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços Centrais/Espaços Residenciais.	Enquadramento de algumas preexistências legalmente construídas e licenciadas e suportadas por arruamento existente e infraestruturado.
C9B	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços Centrais/Espaços Residenciais.	Enquadramento de algumas preexistências legalmente construídas e licenciadas e suportadas por arruamento existente e infraestruturado.
C10	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais	Conformar o perímetro urbano, promovendo o enquadramento das preexistências, legalmente construídas e licenciadas e garantir a sua classificação na categoria de espaço residencial.
C11	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços Residenciais	Promover o acerto/ajustamento do perímetro urbano, de modo a permitir a sua conformação por limites físicos existentes, promovendo o enquadramento de preexistências, legalmente construídas e licenciadas.
C12	Áreas de Máxima Infiltração/Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Promover o acerto/ajustamento do perímetro urbano, de modo a permitir a sua conformação por limites físicos existentes, promovendo o enquadramento de preexistências, legalmente construídas e licenciadas.
C13	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Correção ao perímetro urbano, na perspetiva de promover a conformação e a colmatação da malha urbana do aglomerado, e de garantir a sua nucleação, através do enquadramento do edificado já existente, legalmente construído e licenciado, suportado por arruamento infraestruturado.
C14	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços de Atividades Económicas	Enquadramento de uma unidade industrial já existente, legalmente construída e licenciada em espaço que atualmente já integra o perímetro urbano do PDM em vigor.
C15	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Centrais	Conformação e a colmatação da malha urbana do aglomerado, garantindo a sua nucleação, através do enquadramento do edificado já existente, legalmente construído e licenciado, suportado por arruamento infraestruturado.
C16	Áreas com Risco de Erosão . . .	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Conformação e a colmatação da malha urbana do aglomerado, garantindo a sua nucleação, através do enquadramento do edificado já existente, legalmente construído e licenciado, suportado por arruamento infraestruturado.
C17	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Área já ocupada por edificações legalmente construídas e licenciadas, que confinam com arruamento infraestruturado, garantindo a continuidade do perímetro urbano e a sua conformação e colmatação, na perspetiva de ajustar a sua delimitação em função de limites físicos e cadastrais.
C18	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Área já ocupada por edificações legalmente construídas e licenciadas em espaço que atualmente já integra o perímetro urbano do PDM em vigor e que confronta com um arruamento existente e infraestruturado.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN Afetadas	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
C19	Áreas de Máxima Infiltração/Zona Ameaçada Pelas Cheias.	Espaços Residenciais	Área já ocupada por edificações legalmente construídas e licenciadas, promovendo-se a delimitação do novo perímetro urbano de acordo com o cadastro de propriedade.
C20	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Área já ocupada por edificações legalmente construídas e licenciadas.
C21	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Área já ocupada por edificações legalmente construídas e licenciadas em espaço que atualmente já integra o perímetro urbano do PDM em vigor e que confronta com um arruamento existente e infraestruturado.
C22	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Área já ocupada por edificações legalmente construídas e licenciadas e que confronta com um arruamento existente e infraestruturado.
C23	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais	Área já ocupada por edificações legalmente construídas e licenciadas.
C24	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Agrícola de Produção	Área correspondente a uma atividade agropecuária licenciada, atualmente integrada em perímetro urbano no PDM em vigor. Em função da proposta de delimitação da REN, a sua integração em Solo Rural, implica a presente exclusão do regime da REN, com o objetivo de a libertar dos condicionalismos impostos pelo regime da Reserva Ecológica Nacional, na perspetiva de promover a modernização e qualificação ambiental da edificação.
C25	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Agrícola de Produção	Área correspondente a uma atividade agropecuária licenciada, atualmente integrada em perímetro urbano no PDM em vigor. Em função da proposta de delimitação da REN, a sua integração em Solo Rural, implica a presente exclusão do regime da REN, com o objetivo de a libertar dos condicionalismos impostos pelo regime da Reserva Ecológica Nacional, na perspetiva de promover a modernização e qualificação ambiental da edificação.
C26	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Agrícola de Produção	Área correspondente a uma atividade agropecuária licenciada, atualmente integrada em perímetro urbano no PDM em vigor. Em função da proposta de delimitação da REN, a sua integração em Solo Rural, implica a presente exclusão do regime da REN, com o objetivo de a libertar dos condicionalismos impostos pelo regime da Reserva Ecológica Nacional, na perspetiva de promover a modernização e qualificação ambiental da edificação.
E1	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Área relevante no processo de conformação e colmatação da malha urbana do aglomerado, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes e promover a nucleação do aglomerado.
E2	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Área relevante no processo de conformação e colmatação da malha urbana do aglomerado, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes e promover a nucleação do aglomerado.
E3	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Área relevante no processo de conformação e colmatação da malha urbana do aglomerado, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes e promover a nucleação do aglomerado, aproveitando a ocorrência na envolvente de uma malha urbana já consolidada.
E4	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Área relevante no processo de conformação e colmatação da malha urbana do aglomerado, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes e promover a nucleação do aglomerado, aproveitando a ocorrência na envolvente de uma malha urbana já consolidada.
E5	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Área relevante no processo de conformação e colmatação da malha urbana do aglomerado, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes e promover a nucleação do aglomerado.
E6	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Constitui um hiato urbano, integrado numa frente urbana consolidada, assumindo-se como essencial no processo de colmatação da sua malha urbana, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes.
E7	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Constitui um espaço urbano já infraestruturado, integrado numa frente urbana consolidada, assumindo-se como essencial no processo de colmatação da sua malha urbana, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes.
E8	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais/ Espaços Centrais/Espaços de Uso Especial.	Necessidade de expandir e conformar o perímetro urbano, aproveitando a ocorrência de uma malha urbana que já se encontra semipreenchida e infraestruturada.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN Afetadas	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
E9	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais	Criação de uma nova área urbana importante para o processo de desenvolvimento urbanístico do aglomerado da Mealhada, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas existentes e fomentar o processo de nucleação do aglomerado.
E10	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços de Uso Especial/Espaços Residenciais.	Conformação do perímetro urbano, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes.
E11	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais	Constitui um hiato urbano, integrado numa frente urbana consolidada, assumindo-se como essencial no processo de colmatação da sua malha urbana, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes.
E12	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais	Conformação e colmatação da malha urbana do aglomerado.
E13	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais	Conformação e colmatação da malha urbana do aglomerado, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes e promover a nucleação do aglomerado.
E14	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Confina com arruamento existente e infraestruturado, garantindo a criação de uma nova frente urbana, assumindo-se como relevante no processo de conformação e colmatação da malha urbana do aglomerado, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes e promover a nucleação do aglomerado.
E15	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Constitui um hiato urbano, integrado numa frente urbana consolidada, assumindo-se como essencial no processo de colmatação da sua malha urbana, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes.
E16	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Promover a redelimitação do perímetro urbano suportado por arruamentos existentes e infraestruturados, e que até à data não se encontrava integrado em perímetro urbano, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas existentes.
E17	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Expandir e conformar o perímetro urbano, aproveitando a ocorrência de uma malha urbana que já se encontra semipreenchida ao longo de arruamentos existentes e infraestruturados, que até à data não se encontrava integrado em perímetro urbano, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas existentes, promovendo a nucleação do aglomerado.
E18	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Promover o enquadramento de algumas preexistências, num espaço que apesar do seu nível de descomprometimento, constitui um hiato urbano, integrado numa frente urbana consolidada, assumindo-se como essencial no processo de colmatação da sua malha urbana, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes.
E19	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaços de Atividades Económicas	Colmatar as carências existentes em termos de espaços de atividade económica e assim promover o enquadramento de preexistências, bem como a criação de um novo espaço que reúna as condições para este tipo de atividades, aproveitando o nível de infraestruturização existente e a proximidade de importantes eixos viários existentes e programados.
E20	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Conformação e colmatação da malha urbana do aglomerado, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes e promover a nucleação do aglomerado.
E21	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Centrais	Introduzir um pequeno ajustamento ao perímetro urbano, promovendo a conformação e a colmatação da malha urbana do aglomerado, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes e promover a nucleação do aglomerado.
E22	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais	Conformação e colmatação do perímetro urbano, através do preenchimento de um espaço que se apresenta confinante com um arruamento já infraestruturado, aproveitando a ocorrência na envolvente de uma malha urbana já consolidada.
E23	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços de Atividades Económicas	Expandir e conformar o perímetro urbano afeto a um espaço de atividade económica que já se encontra comprometido e infraestruturado, permitindo deste modo rentabilizar o nível de infraestruturização existente e salvaguardar a necessidade da futura expansão da unidade industrial já existente.
E24	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Relevante no processo de conformação e colmatação da malha urbana do aglomerado, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes e promover a nucleação do aglomerado.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN Afetadas	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
E25	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Confina com arruamento existente e infraestruturado, garantindo a continuidade da frente urbana, assumindo-se como relevante no processo de conformação e colmatação da malha urbana do aglomerado, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes e promover a nucleação do aglomerado.
E26	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Introdução de um pequeno ajustamento no limite do perímetro urbano, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes e promover a nucleação do aglomerado.
E27	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços de Atividades Económicas	Expandir e conformar o perímetro urbano afeto a um espaço de atividade económica que já se encontra comprometido e infraestruturado.
E28	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Conformação do perímetro urbano, bem como o enquadramento de algumas preexistências, legalmente construídas e licenciadas, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas existentes e promover a nucleação do aglomerado.
E29	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Conformação do perímetro urbano, bem como o enquadramento de algumas preexistências, legalmente construídas e licenciadas, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas existentes e promover a nucleação do aglomerado.
E30	Áreas com Risco de Erosão	Espaços Residenciais	Expandir e conformar o perímetro urbano na continuidade do perímetro urbano em vigor, promovendo a criação de uma nova área urbana importante para o processo de desenvolvimento urbanístico do aglomerado de Várzeas.
E31	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais	Conformação e colmatação do perímetro urbano, através da introdução de um pequeno ajustamento no limite do perímetro urbano, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes e promover a nucleação do aglomerado.
E32	Cabeceiras de Linhas de Água/ Áreas com Risco de Erosão	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Constitui um hiato urbano, integrado numa frente urbana consolidada, assumindo-se como essencial no processo de colmatação da sua malha urbana, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes.
E33	Cabeceiras de Linhas de Água/ Áreas com Risco de Erosão	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Constitui um hiato urbano, integrado numa frente urbana consolidada, assumindo-se como essencial no processo de colmatação da sua malha urbana, permitindo deste modo rentabilizar as infraestruturas já existentes.
E34	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Constitui um hiato urbano, integrado numa frente urbana consolidada, assumindo-se como essencial no processo de colmatação e conformação da sua malha urbana.
E35	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Conformação e colmatação do perímetro urbano, através do preenchimento de um espaço vazio, que atualmente já integrada no perímetro urbano do PDM em vigor, aproveitando a ocorrência na envolvente de uma malha urbana já consolidada, suportado por um arruamento já infraestruturado, permitindo desde modo rentabilizar as infraestruturas existentes.
E36	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Garantir a conformação e colmatação da malha urbana do aglomerado.
E37	Cabeceiras de Linhas de Água/ Áreas com Risco de Erosão	Espaços Urbanos de Baixa Densidade	Promove o enquadramento de algumas preexistências e constitui um espaço urbano infraestruturado, que se assume como essencial no processo de colmatação e conformação da malha urbana do aglomerado.
E38	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaços de Uso Especial	Área destinada a equipamento de uso público, promovendo a conformação e a colmatação do perímetro urbano e o necessário ajustamento em função dos seus limites cadastrais.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa